

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Y.S.S./

Sessão de...25 de outubro de 1990.....

ACÓRDÃO Nº.....101-80.738

Recurso nº 59.135 - PIS-DEDUÇÃO EXS: DE 1986 a 1988

Recorrente CAETANO SANTOS E CIA. LTDA.

Recorrida: DELEGACIA da RECEITA FEDERAL EM PELOTAS - RS

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS se prejudica, quando o imposto de renda, sobre o qual ela incide, se calcula a menor, por haver a pessoa jurídica deixado de registrar receitas tributáveis. Guardadas as devidas proporções, adota-se, no processo decorrente, idêntica decisão proferida no processo matriz.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAETANO SANTOS E CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 25 de outubro de 1990

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

22 NOV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER E RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11040-000.294/89-15

RECURSO Nº: 59.135

ACÓRDÃO Nº: 101-80.738

RECORRENTE: CAETANO SANTOS & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

CAETANO SANTOS & CIA. LTDA., empresa estabelecida em Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, inconformada com a decisão de 1ª instância que lhe indeferiu a petição impugnativa, com a qual se opusera à exigência da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, formula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 22/23.

Tarta-se de cobrança de contribuição devida sob a modalidade de PIS/DEDUÇÃO - IR, como se verifica do Auto de Infração de fls. 09, lavrado quanto aos exercícios de 1986 a 1988 e em decorrência do que consta do processo matriz nº 11040-000.293/89-52.

O imposto de renda, exigido da pessoa jurídica, que constitui a base de cálculo da contribuição, se confirmou, quando esta Câmara, ao julgar o Recurso nº 96.948, lhe negou provimento pelo Acórdão nº 101-80.651.

É o relatório.



Acórdão nº 101-80.738

V O T O

Conselheiro Francisco de Assis Miranda, Relator:

A cobrança da contribuição PIS/DEDUÇÃO, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização externa apurou pela auditoria contábil-fiscal à que a recorrente foi submetida.

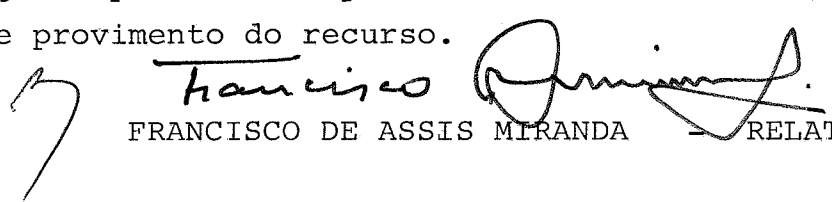
Na forma prevista no art. 480 do RIR/80, as pessoas jurídicas deverão deduzir 5% (cinco por cento) do imposto devido, para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social-PIS.

No caso em que o imposto devido seja calculado a menor em consequência de infrações devidamente apuradas em lançamento "ex-offício", e confirmada por decisões administrativas, as contribuições serão majoradas, ante o nexo causal existente.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a postulante não atende às disposições da Lei nº 7.256, de 27.11.1984, teve o imposto de renda calculado sobre lucro arbitrado e deixara de escriturar receita tributável.

As irregularidades apontadas no processo principal se confirmaram quando esta Câmara julgou pelo Acórdão número 101-80.651 de 22/10/90, o Recurso nº 96.948, interposto contra a decisão de 1ª instância.

Assim, frente a íntima relação de causa e efeito e considerando que a solução proferida no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao processo dele decorrente, voto pela negativa de provimento do recurso.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.